



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 148/2021 - Vereador Marinho Nishiyama - "Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 16/08/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LJLUP</u>	RELATOR: <u>DEBORA</u>	DATA: <u>17/08/21</u>
<u>ABRAS</u>	RELATOR: <u>GESSE</u>	DATA: <u>30/08/21</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 02/09/21
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 1472/21

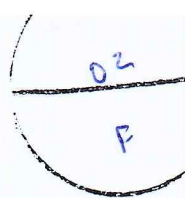
60-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 09/09/21
Autógrafo N.º 107: / /
Ofício N.º: 464 em 10/09/21

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 09/10/21 Publicada em: 08/10/21

OBSERVAÇÕES
Imprimir



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente propositura dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração.

Tendo em vista que compete ao Poder Legislativo Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Logo, um dos trabalhos do Parlamentar é atuar na fiscalização e exigir do Poder Executivo uma gestão eficiente, na qual deve-se observar o Princípio da Economicidade, ou seja, gastar verba pública, apenas onde é necessário.

Muitas vezes, vemos Chefes do Poder Executivo no Brasil inteiro trocando órgãos e repartições públicas de endereço, fazendo uma pequena reforma e fazendo até cerimônia de reinauguração, apenas para inserir o seu nome nas placas de inaugurações.

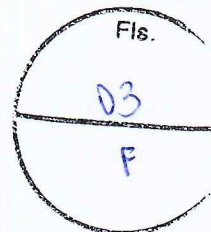
Essa prática, vem prejudicando a população, uma vez que muitas vezes é realizada a mudança e/ou reforma de órgãos e entidades públicas sem necessidade, apenas por ego do gestor.

Ademais, em alguns casos, chegam a fazer cerimoniais de reinauguração, nos quais participam diversos Servidores Públicos de carreira e comissionados, apenas para “sair na foto”.

Ademais, deve-se respeitar a história do município e de todos os que contribuíram de uma maneira ou de outra para a concretização de uma obra.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0148/2021

Autoria: Marinho Nishiyama

“Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração”.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica proibida a troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração.

§ 1º. Havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá substituir a placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, mantendo os dados constantes na primeira placa.

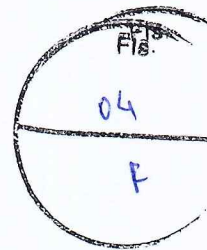
§ 2º. Se antes da vigência da presente Lei, os dados constantes da primeira placa de inauguração já tiverem sido substituídos, serão mantidos os dados constantes da última placa.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de agosto de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 141/2021

Referência: Projeto de Lei nº 148/2021

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama – PP

Ementa: “Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração (*caput*, artigo 1º).

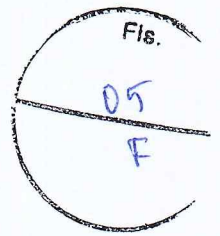
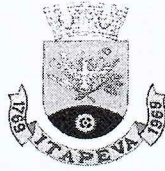
De acordo com o § 1º do artigo 1º, havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá substituir a atual placa de inauguração, desde que mantidos os dados constantes na primeira placa.

O projeto estabelece ainda que se antes da vigência do futuro diploma legal, os dados constantes da primeira placa de inauguração já tiverem sido substituídos, serão mantidos os dados constantes da última placa (§ 2º do artigo 1º).

Não há documentos acompanhando o Projeto de Lei.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei foi lido na 54ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/08/2021.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no Projeto de Lei vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

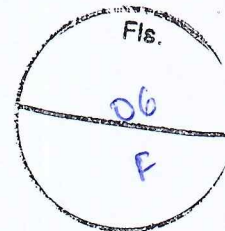
O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que a propositura ao proibir a troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração, se limita a estabelecer eficácia aos princípios do *interesse público*, *moralidade administrativa* e *transparência*, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

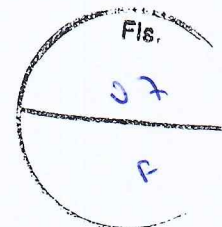
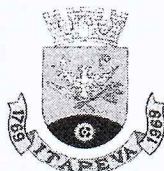
O projeto não disciplina a organização e funcionamento da Administração Municipal, tampouco cria despesas para o Poder Executivo, limitando-se a vedar a troca de dados de placa de inauguração dos próprios municipais, permitindo, se acaso houver necessidade, a substituição da referida placa de inauguração, desde que mantidos os dados constantes na primeira placa.

Essa conduta, na verdade, é a esperada de qualquer Administrador Público independentemente de estar, ou não, inserida em lei em sentido formal, pois decorre, diretamente, dos princípios éticos e morais que inspiram a Administração Pública e norteiam a atuação dos gestores, em especial sob o prisma economicidade.

Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123978-19.2019.8.26.0000, declarou parcialmente constitucional a Lei Municipal nº 5.395/18 do Município de Mauá/SP, de iniciativa parlamentar, no tocante a obrigatoriedade de identificar os veículos oficiais da administração direta, indireta e prestadores de serviços daquela municipalidade vejamos:

Ementa¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.395, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, que

¹ TJ/SP - ADI nº 2123978-19.2019.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moacir Peres, julgado em 09/10/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da administração direta, indireta, prestadores de serviços do município, com o brasão oficial do Município de Mauá, e dá outras providências.

I. VÍCIO DE INICIATIVA - Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de identificar os veículos da frota oficial - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto.

II. EXPRESSÃO “BEM COMO SEJAM EMPLACADOS NO MUNICÍPIO” Imposição que gera distinção entre veículos sem que haja critério de discrimen justificado em valor a ser protegido pela norma. Possíveis restrições a contratações. Violação aos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, e 111 da Constituição Estadual.

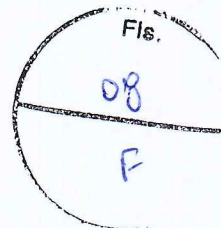
III. PRINCÍPIO FEDERATIVO Parágrafo único do artigo 1º Instituição de infração de trânsito e imposição de penalidade correspondente. Impossibilidade. Matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade parcial configurada. Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

Dessa forma, o Vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, de interesse geral da população, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade aos princípios do *interesse público, moralidade administrativa e transparência*, descritos no *caput* do artigo 111 da Constituição Estadual e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do Projeto em apreço, passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

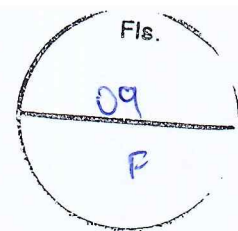
A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁴ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

De mais a mais, da leitura da justificativa apresentada na propositura em questão, extrai-se que esta foi elaborada para coibir a troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração, visando a economicidade dos gastos públicos, vejamos:

“A presente propositura dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração.

Tendo em vista que compete ao Poder Legislativo Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Logo, um dos trabalhos do Parlamentar é atuar na fiscalização e exigir do Poder Executivo uma gestão eficiente, na qual deve-se observar o Princípio da Economicidade, ou seja, gastar verba pública, apenas onde é necessário.

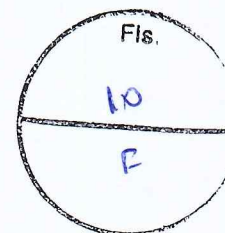
Muitas vezes, vemos Chefes do Poder Executivo no Brasil inteiro trocando órgãos e repartições públicas de endereço, fazendo uma pequena reforma e fazendo até cerimônia de reinauguração, apenas para inserir o seu nome nas placas de inaugurações.

Essa prática, vem prejudicando a população, uma vez que muitas vezes é realizada a mudança e/ou reforma de órgãos e entidades públicas sem necessidade, apenas por ego do gestor.”

Assim, o projeto de lei, tal como se apresenta, se harmoniza com os princípios basilares da Administração Pública nos termos do artigo 111 da Constituição Estadual e do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais do *interesse público, moralidade administrativa e transparência*.

Sobre a relevância do princípio da moralidade administrativa, já se pronunciou de forma contundente o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ADI nº 2661-5 MC⁵, extraindo-se do voto proferido pelo E. Ministro Relator, Celso de Mello, as seguintes ponderações:

⁵ ADI nº 2.661-5 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“É preciso ressaltar, neste ponto, que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros éticos-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.

Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos em que se funda a ordem positiva do Estado.

É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e agentes governamentais.”

Nesse sentido, merece destaque os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶:

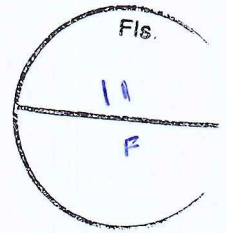
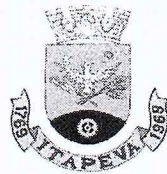
Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

De mais a mais, conforme estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações de aplicação nacional, que tem por escopo a divulgação de informações de interesse público, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e controle social na administração pública, é dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere **caput**, deverão constar, no mínimo:

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (g.n.)

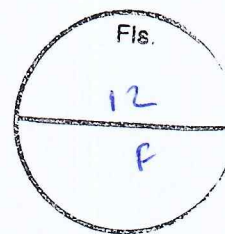
Nota-se presente caso, que o projeto de lei apenas veda a troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração, permitindo, contudo, se houver necessidade, respeitado o juízo de conveniência e oportunidade do ato pelo Chefe do Executivo, a substituição da placa de inauguração anterior desde que mantidos os dados constantes na primeira placa.

Assim, ao regulamentar a matéria, o projeto além de se harmonizar com o princípio da economicidade dos gastos públicos, visa conferir efeito concreto aos princípios da moralidade administrativa, do interesse público e da transparência, expressamente previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 148/2021 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva/SP, 23 de agosto de 2021.

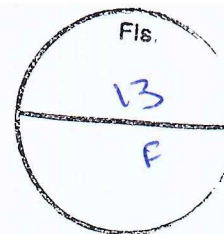
Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2021.08.23 16:59:07 -03'00'

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00145/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 148/2021

Ementa: “Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração”

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

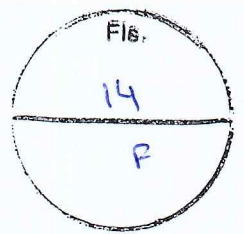
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00010/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 148/2021

Ementa: “Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração”

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Gesse Osferido Alves

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2021.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE

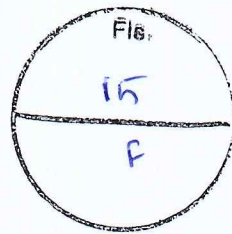
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
VICE-PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO

AUSENTE

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 107/2021 PROJETO DE LEI 0148/2021

Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração.

Art. 1º Fica proibida a troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração.

§ 1º Havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá substituir a placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, mantendo os dados constantes na primeira placa.

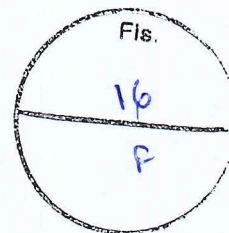
§ 2º Se antes da vigência da presente Lei, os dados constantes da primeira placa de inauguração já tiverem sido substituídos, serão mantidos os dados constantes da última placa.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 464/2021

Itapeva, 10 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 60ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

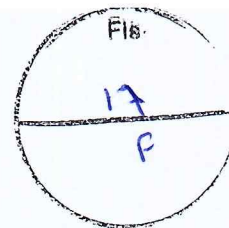
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
106/2021	PROJETO DE LEI 133/2021	Marinho Nishiyama	Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO SOS PROTETORES DE ANIMAIS DE ITAPEVA/SP e dá outras providências "Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração"
107/2021	PROJETO DE LEI 148/2021	Marinho Nishiyama	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
108/2021	PROJETO DE LEI 152/2021	Dr Mario Tassinari	

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 148/2021**, que “*Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração*”, foi aprovado em 1ª votação na 59ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2021, e, em 2ª votação na 60ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de setembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

9.1. Para a seleção dos projetos ou propostas os membros da Comissão Técnica levarão em consideração os seguintes critérios e pontuação:

Não ter sido contemplado no ano de 2.020 com recursos provenientes da Lei Aldir Blanc	10 pontos
Comprovar através de declaração que sua renda é única e exclusivamente proveniente de trabalhos relacionados a atividades culturais.	10 pontos
Currículo do proponente	de 0 a 10 pontos
Portfólio artístico do proponente	de 0 a 10 pontos
Contribuição do proponente ao desenvolvimento artístico e cultural na cidade de Itapeva	de 0 a 10 pontos

9.2. A pontuação mínima para a classificação será de 25 (vinte e cinco) pontos, correspondente a

50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

9.3. Havendo empate entre a nota final dos proponentes, o desempate seguirá a seguinte ordem

de pontuação dos critérios:

a) Maior nota no critério: portfólio artístico do proponente;

b) Maior nota na não contemplação no ano de 2020 com recursos provenientes da Lei Aldir Blanc.

10 – DA HOMOLOGAÇÃO

10.1. A Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Itapeva deverá publicar no Diário Oficial do Município, após a análise dos documentos e classificação conforme critérios do item 9.1. por parte da Comissão Técnica Municipal, a divulgação da lista dos selecionados;

10.2. Os proponentes terão o prazo de 3 (três) dias úteis da publicação no DOM para apresentar recurso, não podendo apresentar documentos novos;

10.3. Serão aceitos recursos enviados até às 18h00, conforme subitem 10.2., exclusivamente no e-mail: cultura@itapeva.sp.gov.br;

10.4. A Comissão poderá reformar sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado à autoridade competente para decidir;

10.5. Das decisões da Comissão caberá um único recurso à autoridade competente

11 – DISPOSIÇÕES GERAIS

a) A Prefeitura Municipal de Itapeva poderá revogar este Edital a qualquer momento, havendo razões superiores que justifiquem essa possibilidade, sem que tal fato resulte no dever de reparação ou indenização aos interessados ou a terceiros, sob qualquer fundamento de direito, por eventuais prejuízos que ocorram em razão de tal fato;

b) Esclarecimentos sobre este Edital serão prestados pela Comissão Técnica Municipal, devendo as questões ser enviadas em até 24 (vinte e quatro) horas antes do encerramento das inscrições para o e-mail: cultura@itapeva.sp.gov.br;

c) Os participantes autorizam a utilização de imagem, som e texto do projeto para fins de divulgação em veículos de

mídia (televisão, rádio ou internet), em eventos organizados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva;

d) Os projetos, documentos e declarações encaminhados são de exclusiva responsabilidade do participante, não decorrendo de tal qualquer responsabilidade civil ou criminal para a Prefeitura Municipal de Itapeva, especialmente quanto aos direitos autorais e direito de imagem;

e) A inscrição do candidato implica a tácita e plena aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital e demais normas aplicáveis, atos dos quais não poderá alegar seu desconhecimento.

f) O acompanhamento de todas as fases do certame e a observância dos prazos é de única e exclusiva responsabilidade do proponente.

g) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Técnica Municipal.

h) Após a análise pela Comissão Técnica Municipal será publicado o resultado dos projetos classificados, contendo o nome e número do CNPJ do contemplado;

i) A qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Itapeva/SP, poderá ser solicitada a realização dos projetos fisicamente, de acordo com a programação cultural, em consonância com as determinações sanitárias regidas pelo Decreto que determina o estado de calamidade pública.

Itapeva SP, 07 de outubro de 2021.

Mário Roberto Neves da Silva

Secretário Municipal da Cultura e Turismo de Itapeva

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

LEI 4.572, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a troca de dados de placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, em caso de mudança de prédio, endereço, reforma e/ou reinauguração.

§ 1º Havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá substituir a placa de inauguração de órgãos e repartições públicas municipais, mantendo os dados constantes na primeira placa.

§ 2º Se antes da vigência da presente Lei, os dados constantes da primeira placa de inauguração já tiverem sido

substituídos, serão mantidos os dados constantes da última
placa.

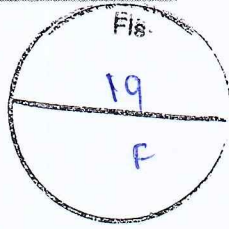
Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo,
no que lhe couber.

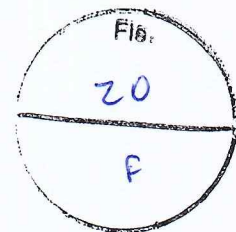
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 8 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 499/2021

Itapeva, 14 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 4.572, 4573 e 4574/2021, promulgadas pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

14 OUT 2021

Taina Carone
30h 35

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva